



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2010 - PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, através do seu **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more fluid signature.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

Considerando que a lei 754/94, que embasava as autorizações para ocupação de áreas públicas nos setores comerciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, dentre eles o Setor Comercial Local Norte, foi julgada inconstitucional, com eficácia *erga omnes* e *ex-tunc*, conforme decisão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.005004-2;

Considerando que a Lei Distrital 766/2008, vulgarmente conhecida como “Lei dos Puxadinhos”, não se aplica ao setor Comercial Local Norte;

Considerando que a Lei Distrital 766/2008 foi editada unicamente para regulamentar os "puxadinhos" existentes na Asa Sul e que **NÃO CABE TRATAMENTO ISONÔMICO às ocupações irregulares da Asa Norte por se tratar de configurações espaciais notadamente distintas: formato do lote, forma de agrupamento das lojas, formas de acesso às lojas, forma de tratamento dos desníveis topográficos, épocas de implantação, relação limítrofe com as superquadras e sua área verde, bem como com a rua de acesso.** Consequentemente, realidades locais que demandam tratamento urbanístico-arquitetônico específico conforme demonstra a existência de distintas normas de gabarito, respectivamente, SCL-N GB 0001/1 (Decreto nº 7790/83) para a Asa Norte e NGB 77/87 (Decreto nº 11.117/88) para a Asa Sul;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

Considerando que, ainda, com relação à isonomia, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua notável obra “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”¹ que: **“O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. Exemplificando, cabe observar que às sociedades comerciais quadram, por lei, prerrogativas e deveres diferentes dos que pertinem às sociedades civis; aos maiores é dispensado tratamento inequívoco àquele outorgado aos menores; aos advogados se deferem certos direitos e encargos distintos dos que calham aos economistas ou aos médicos, também diferenciados entre si no que concerne às respectivas faculdades e deveres;”**

Considerando que ensina também Bandeira de Mello que poderão existir locais, situações e circunstâncias, as quais sejam, elas mesmas, distintas entre si, gerando, então por condições próprias suas, elementos diferenciais pertinentes e que “em tal caso, não será a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994, página 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

demarcação espacial, *mas o que nelas exista*, a razão eventualmente substante para justificar discrimen entre os que se assujeitam – por sua presença contínua ali- àquelas condições e as demais pessoas que não enfrentam idênticas circunstâncias;”²

Considerando que “o que autoriza discriminar é a diferença que as coisas possuem em si e a correlação entre o tratamento desequiparador e os dados diferenciais radicados nas coisas”³ e “se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar os discrimens;”⁴

Considerando que é possível desequiparação sem ofensa ao preceito constitucional da isonomia;

Considerando que, conforme demonstrado, entende-se que não existe fundamento legal para o tratamento isonômico entre as ocupações irregulares da Asa Sul e as da Asa Norte;

Considerando que, não há violação à isonomia em tratar situações diferentes de formas diferentes. Na Asa Sul, há lei que permite a ocupação de espaços públicos. Na Asa Norte, não há lei que trata do assunto, não cabendo analogia no direito administrativo;

² Ibidem, pp. 29

³ Ibidem, pp. 34

⁴ Ibidem, pp. 45



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

Considerando que a ausência de legislação atual autorizando a ocupação de área pública na área tombada conhecida como Setor Comercial Local Norte impede que o Poder Público autorize ou tolere a permanência de ocupações ou edificações em área pública, as quais nada mais são do que invasões de área pública - razão pela qual é ilegal a edição do decreto distrital que dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para definição de diretrizes para ocupação das áreas públicas de uso comum do povo contíguas aos blocos comerciais do Setor Comercial Local Norte, na Região Administrativa de Brasília-RAI, Decreto nº 31.068, de 23 de novembro de 2009 ;

Considerando que, ainda, cabe asseverar que quanto à ocupação de área pública e à concessão de uso, a Lei Orgânica do DF prevê em seu artigo 51 que os bens públicos de uso comum do povo são indisponíveis face à incidência do instituto da afetação, devendo ser tais bens desafetados por lei específica, sendo admitida somente em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada, o que no caso em comento não ocorreu; e,

Considerando que a revogação é modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o ato aprovado, por entendê-lo ilegal, inconstitucional ou contrário ao interesse público;

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive 'S' or 'B' shape, and the second is a more vertical, cursive signature.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

Considerando a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública;

Considerando, por fim, o teor **art. 6º, inciso XX**, da citada Lei Complementar nº 75/93,

R E C O M E N D A R ⁵

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ ROBERTO ARRUDA,
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, que:

exerça seu dever/poder de autotutela e ANULE, POR ILEGALIDADE, O DECRETO nº 31.068, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para definição de diretrizes para ocupação das áreas públicas de uso comum do povo contíguas aos blocos comerciais do Setor Comercial Local Norte, na Região Administrativa de Brasília-RAI.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **solicita**, no prazo de trinta (30) dias, a remessa de documentos que

⁵ – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

comprovem as medidas tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação e, por consequência, dos termos da legislação distrital vigente.

Informa-se, por oportuno, que o não atendimento a esta recomendação implicará a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Brasília, 22 de janeiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo José Leite Farias'.

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça
MPDFT

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo Azeredo Bandarra'.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT